



04.206.409/0001-10

MULTICLEAN LOCAÇÃO DE
MÃO-DE-OBRA EIRELI - ME

AV. PROTÁSTO ALVES, Nº 4814 - APT 201
PETROPOLIS - CEP: 91.310-000

PORTO ALEGRE - RS

Ao
Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Rio Grande

PREGÃO PRESENCIAL 073/2015

A/C Sr. Pregoeiro

MULTICLEAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - ME já devidamente qualificada aos autos do processo licitatório em epigrafe vem, respeitosamente, por seu representante ao final firmado, ante vossa senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, ao recurso interposto pela empresa Silva Veiga Prestadora de Serviços Ltda., nos termos do inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520/02, combinado com a alínea "g" do item 6.1 do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Requer a Vossas Senhorias o recebimento da presente petição, e no caso de provimento do recurso, o encaminhamento das anexas contrarrazões à apreciação da autoridade superior.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 08 de janeiro de 2016.

NEP



CONTRARRAZÕES DE RECURSO

RECORRENTE: Silva Veiga Prestadora de Serviços Ltda;

CONTRARRAZOANTE: MULTICLEAN LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - ME

REF.: PREGÃO PRESENCIAL 073/2015

I – DOS FATOS

Está o Município de Rio Grande por promover o Pregão Presencial 073/2015, cujo objeto é a contratação de empresa especializada destinada a prestação dos serviços de cozinheira para atuar nas dependências da Secretaria de Município de Saúde – SMS e Secretaria de Município de Cidadania e Assistência Social – SMCAS, com fornecimento de mão de obra e material de limpeza para a cozinha pela contratada.

Realizado o competitivo, restou classificada e habilitada a ora peticionária.

Não conformada com o resultado a recorrente, em síntese, ataca a empresa vencedora contestando a condição de ME / EPP da empresa por não constar na sua situação cadastral perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul e por haver celebrado em dezembro de 2014, contrato com mais de um mil funcionários.

O recurso, flagrantemente carece de fundamentação fática e jurídica e não passa de, uma tentativa desesperada da segunda colocada em reverter a correte a acertada decisão da Sra. Pregoeira.

II – DO DIREITO

Handwritten signature or initials.

A recorrente, evidentemente, não conhece a legislação vigente.

Determina o artigo 3º. da Lei 123/06 nos incisos I e II o que segue:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Grifos nossos.

Os comandos legais que definem a questão estão grifados e devidamente sinalizados.

O período de apuração é o do ano calendário. Conforme determina a Lei 8.666/93 o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis a serem apresentadas nas licitações são as já exigíveis. Inciso I, artigo 31, Lei 8.666/93.

Considerando que a licitação é do ano de 2015, evidentemente, que o balanço de 2015 ainda não poderia estar encerrado e ter sido apresentado.



Dado que: 1. O ano calendário ainda não havia findado. 2. Só será exigível a partir do final de junho de 2016. 3. Eventualmente, dependendo da forma societária e do regime tributário da empresa, este poderá ser reduzido para abril de 2016.

Assim, o balanço exigível até o momento da licitação e ainda o é, o do ano de 2014, o que foi apresentado.

Conforme o documento contábil devidamente legalizado, registrado e contabilmente exigível, a empresa é ME e só perderá sua condição, eventualmente, dado que ainda não apurado o balanço patrimonial de 2015, a partir do resultado da apuração contábil.

Supor faturamento, prever balanço e afirmar que a empresa não conta com a condição de ME ou EPP é simples e fraca tentativa de frustrar o processo licitatório em decorrência da derrota no competitivo.

Não há, ao contrário do alegado, qualquer ilegalidade, falsidade, má-fé ou outro tipo de subversão do ordenamento jurídico vigente.

Há de fato, a utilização de benefício legal, previsto em Lei complementar, que determina como condição de utilização das benesses do capítulo de acesso aos mercados, a condição de faturar no ano calendário anterior até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), condição na qual se encontra a empresa conforme as demonstrações contábeis exigíveis a época da licitação.

Outro ponto importante é no tocante ao conteúdo da declaração firmada pelo responsável contábil da empresa.

Segundo o Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª. Edição, Editora Dialética, São Paulo, 1998, página 62:

A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato



Multi
Clean

convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador de extensão irrelevante.

A lição, como não poderia deixar de ser, é brilhante. O instrumento convocatório é o norteador da atividade do administrador e do administrado, baliza a atuação e regula a relação de modo que haja segurança e previsão nos atos a serem praticados, obrigatoriamente atrelados ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Mais, o legislador não satisfeito em prever a aplicabilidade do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente disciplinou no artigo 41 na Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital assim previu:

A ME e/ou EPP que pretenda sua inclusão no regime diferenciado concedido pela Lei Complementar n.º 123/06 deverá apresentar, na forma da Lei, declaração formal, conforme Anexo VI, de que não está incursa em nenhum dos impedimentos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06, assinada por representante legal da licitante ou por procurador / credenciado, munido de procuração hábil, nos termos da Lei, ou de carta de credenciamento.

Determina o grifado dispositivo legal:

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

1 - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

150



Multi
Clean

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;



X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de personalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

A declaração firmada pela empresa está em estrita conformidade com a legislação vigente, bem como com a disposição editálica, dado que não tem qualquer dos impedimento legais acima transcrita.

Por fim, há de se dizer que a recorrente, nas pessoas das signatárias, serão demandadas judicialmente, nas esferas cível e criminal, por afirmar que a empresa a apresentou documentação falsa, o que não é verdade.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto requer:

- a) seja a presente petição recebida e processada na melhor forma de direito;*
- b) seja indeferido o recurso apresentado, com a manutenção da correta decisão da Sra. Pregoeira.*

Nesses termos, pede deferimento.
Porto Alegre, 08 de janeiro de 2016.


Michele Ninov Dovizinski
Sócia - Gerente
CPF 810.553.820-20